

TC 009.106/2016-2

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pedra Branca do Amapari - AP

Responsáveis: Maria do Socorro Pelaes (CPF 038.447.732-15); Genival Gemaque Santana (CPF 725.164.882-20)

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há;

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor da Sra. Maria do Socorro Pelaes e do Sr. Genival Gemaque Santana, ex-prefeitos do município de Pedra Branca do Amapari/AP, em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados por força do Convênio 381/2010, Siafi 751249, que teve por objeto a cooperação técnica e financeira visando a elaboração e implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas Cláusulas Sétima e Oitava do Convênio 381/2010, foram previstos R\$ 894.925,50 para a execução do objeto, dos quais R\$ 877.026,99 seriam repassados pelo concedente e R\$ 17.898,51 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 55-57).

3. Os recursos federais seriam repassados em duas parcelas, mas somente ocorreu a liberação da primeira parcela, mediante a ordem bancária 2012OB801671, no valor de R\$ 200.000,00, emitida em 22/3/2012. Os recursos foram creditados na conta específica em 23/3/2012 (peça 1, p. 121).

4. O ajuste vigeu no período de 30/12/2010 a 25/12/2014, e previa a apresentação da prestação de contas até 24/12/2014, conforme Cláusulas Décima Segunda e Décima Quarta do Convênio 381/2010, alterado por quatro termos aditivos (peça 1, p. 63-69 e p. 167-171).

5. Mediante Ofício 186/2014, emitido em 15/5/2014, o Sr. Genival Gemaque Santana, na condição de prefeito do município de Pedra Branca do Amapari/AP, solicitou a elaboração do quinto termo aditivo de prazo ao órgão concedente (peça 1, p. 185-187).

6. Em 3/9/2014, a Superintendência Estadual da Funasa no Amapá (Funasa/AP) expediu ofício ao prefeito da municipalidade informando do indeferimento da solicitação de prorrogação de prazo de vigência do Convênio 381/2010 (peça 1, p. 191-195).

7. Por meio das Notificações 17/2015 e 26/2015, a Funasa/AP informou o Sr. Genival Gemaque Santana e a Sra. Maria do Socorro Pelaes, ex-prefeita da municipalidade, acerca da necessidade de ressarcimento ao erário do valor repassado por força do Convênio 381/2010 (peça 1, p. 235; peça 2, p. 6).

8. O Relatório do Tomador de Contas Especial afirmou que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário, e encaminhou a TCE à Controladoria Geral da União (CGU) (peça 2, p. 82-116).

9. Por sua vez, o Relatório de Auditoria 2.057/2015 da CGU concluiu que o Sr. Genival Gemaque Costa e a Sra. Maria do Socorro Pelaes encontram-se em débito com a Fazenda Nacional (peça 2, p. 147-153).

10. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas do responsável, e submeteram ao Ministro do Estado supervisor para pronunciamento (peça 2, p. 155-157).

11. Por fim, o Ministro de Estado da Saúde tomou conhecimento das conclusões da tomada de contas especial e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 2, p. 159).

EXAME TÉCNICO

12. A situação encontrada nos autos evidencia a omissão no dever de prestar contas e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais oriundos da Funasa destinados ao município de Pedra Branca do Amapari/AP por força do Convênio 381/2010.

13. É importante registrar que a omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que o gestor dos recursos deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal no sentido da não aplicação dos valores com desvio de recursos federais.

14. Ademais, incumbe ao gestor que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhes foram repassados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

15. No caso ora analisado, o presente convênio recaiu sob a gestão de dois prefeitos à época, Sra. Maria do Socorro Pelaes, prefeita de 2011 a 2012, e o Sr. Genival Gemaque Santana, prefeito a partir do exercício de 2013. Os ex-gestores deveriam ter apresentado documentos comprobatórios junto à Funasa que justificassem a movimentação dos valores, de modo a viabilizar a avaliação dos resultados alcançados da primeira parcela repassada pelo Convênio 381/2010.

15. Ressalta-se ainda que não constam nos autos nenhuma medida adotada pelo Sr. Genival Gemaque Santana, na condição de prefeito sucessor, visando ao resguardo do patrimônio público, contrariando a Súmula TCU 230, de 8/12/1994, que afirma que:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

16. Ante o exposto, considerando também o fato de que o Sr. Genival Gemaque Santana também foi gestor do convênio durante sua vigência, será incluído como responsável solidário pelo débito atribuído em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 381/2010.

17. Conquanto não existam informações mais detalhadas acerca das despesas apontadas pela Funasa, a omissão no dever de prestar contas dá ensejo à presunção legal de dano ao erário. Esse entendimento vai ao encontro do que a jurisprudência desta Corte de Contas afirma, consoante os Acórdãos 997/2015 – 2ª Câmara, 66/2015 – 2ª Câmara e 4.786/2014 – 1ª Câmara.

18. Em razão do exposto, será proposta a citação dos responsáveis arrolado nos autos, conforme arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992. A seguir, será analisada a responsabilidade dos gestores pela irregularidade apontada na tomada de contas especial enviada pelo Funasa.

19. Irregularidade: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos;

19.1. Dispositivos infringidos: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e Cláusula Quarta, item II, alínea n, do Convênio 381/2010;

19.1.1. Responsáveis: Maria do Socorro Pelaes (CPF 038.447.732-15); Genival Gemaque Santana (CPF 725.164.882-20);

19.1.2. Período de exercício: 23/3/2012 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2015, respectivamente;

19.1.3. Conduta: receber e gerir integralmente os recursos oriundos do Convênio 381/2010, firmado com a Funasa, e não apresentar a prestação de contas, tampouco comprovar a boa e regular aplicação de tais recursos;

19.1.4. Nexa de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e Cláusula Quarta, item II, alínea n do Convênio 381/2010;

19.1.5. Culpabilidade: é razoável supor que os responsáveis detinham o conhecimento de que possuíam o dever de prestar contas dos recursos recebidos, bem como comprovar a boa e regular aplicação na finalidade prevista.

CONCLUSÃO

20. A irregularidade constante na Tomada de Contas Especial encaminhada pela Fundação Nacional de Saúde foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados através do Convênio 381/2010 (item 12).

21. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Genival Gemaque Santana e da Sra. Maria do Socorro Pelaes, na condição de prefeitos durante a vigência do convênio, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 13-19).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, com fulcro no art. 1, inciso II, da Portaria MIN-AA n. 1, de 21 de julho de 2014, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos responsáveis abaixo mencionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade abaixo descrita:

a.1) Irregularidade: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos;

a.1.1) Dispositivos infringidos: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e Cláusula Quarta, item II, alínea n, do Convênio 381/2010;

a.1.2) Responsáveis: Maria do Socorro Pelaes (CPF 038.447.732-15); Genival Gemaque Santana (CPF 725.164.882-20);

a.1.3) Período de exercício: 23/3/2012 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2015, respectivamente;

a.1.4) Conduta: receber e gerir integralmente os recursos oriundos do Convênio 381/2010, firmado com a Funasa, e não apresentar a prestação de contas, tampouco comprovar a boa e regular aplicação de tais recursos;

a.1.5) Nexô de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e Cláusula Quarta, item II, alínea n do Convênio 381/2010;

a.1.6) Culpabilidade: é razoável supor que os responsáveis detinham o conhecimento de que possuíam o dever de prestar contas dos recursos recebidos, bem como comprovar a boa e regular aplicação na finalidade prevista.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
200.000,00	23/3/2012

Valor atualizado até 6/4/2016: R\$ 267.100,00

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

Secex-AP, em 7 de abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)

João Marcelo Nogueira Tavares

AUFC – Mat. 10164-8